



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013

Acrescenta Seção XIII-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o trabalhador subaquático.

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção XIII-A:

"Título III

DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção XIII-A

Dos Trabalhadores Subaquáticos

Art. 350-A. Trabalhador subaquático é o profissional que realiza mergulho em ambientes submersos ou submetido a condições



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE

hiperbáricas, direta ou indiretamente, em especial exercendo a atividade de exploração e pesquisa.

Art. 350-B. O trabalhador subaquático classifica-se em:

I – mergulhador raso;

II – mergulhador profundo;

III – supervisor de mergulho raso;

IV – supervisor de mergulho profundo;

V – técnico de saturação;

VI – supervisor de técnico de saturação;

VII – superintendente de mergulho raso;

VIII – superintendente de mergulho profundo;

IX – superintendente de robótica;

X – técnico, operador e piloto de robótica;

XI – supervisor técnico de robótica;

XII – superintendente técnico de operações;

XIII – superintendente geral de operações;

XIV – fiscal de atividade subaquática.

Art. 350-C. Será concedido um adicional de cinco por cento sobre a remuneração do profissional de mergulho para cada cinquenta metros de profundidade atingidos nas operações de mergulho, até o limite máximo de trinta por cento.

Art. 350-D. Além do adicional referido no art. 350-C, o trabalhador subaquático fará jus aos seguintes adicionais, aplicados sobre a respectiva remuneração:



- I – adicional noturno de vinte por cento;
- II – adicional de sobreaviso de quarenta por cento;
- III – adicional de confinamento de trinta por cento;
- IV – adicional de periculosidade de trinta por cento; e
- V – adicional de insalubridade de quarenta por cento.

Art. 350-E. A duração do trabalho do trabalhador subaquático obedecerá aos seguintes critérios:

I – para profundidades até cento e cinquenta metros, jornada máxima de seis horas para atividades na água e de sete horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

II – para profundidades de cento e cinquenta metros até duzentos metros, jornada máxima de cinco horas e meia para atividades na água e de sete horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

III – para profundidades de duzentos metros até duzentos e cinquenta metros, jornada máxima de cinco horas para atividades na água e de seis horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

IV – para profundidades de duzentos e cinquenta metros até trezentos metros, jornada máxima de quatro horas para atividades na água e de seis horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade;

V – para profundidades de trezentos metros até trezentos e cinquenta metros, jornada máxima de três horas para atividades na água e de seis horas no sino, com um total de oito horas de disponibilidade.



§ 1º Toda operação de mergulho saturado não poderá exceder a vinte e um dias entre o início da compressão e o término da descompressão.

§ 2º Ao término de cada operação de mergulho saturado, a dupla de mergulhadores terá, pelo menos, vinte e quatro horas de descanso até o início da próxima operação.

§ 3º Serão concedidos dois dias de folga para cada dia embarcado nos trabalhos *offshore* ou em locais de difícil acesso.

.....(NR)".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É importante dizer o Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins – SINTASA encaminhou o presente Projeto de Lei ao meu gabinete, que visa “dispor sobre a profissão dos subaquáticos”.

Entendemos que a regulamentação da profissão e o disciplinamento dos direitos e deveres favorecerá a nova fase de desenvolvimento das atividades econômicas de exploração e pesquisas subaquáticas, garantindo proteção aos trabalhadores da área e regras para os grupos empresariais.

Tomamos conhecimento que apenas a Petrobrás desenvolveu um sistema próprio para a qualificação de pessoal na área subaquática, tomando como base o sistema utilizado para o Mar do Norte através do “The Welding Institute” para o CSWIP. E mais, desde a década



de 1990, foi desenvolvido o Sistema Nacional de Qualificação e Certificação de Pessoal na área subaquática, fazendo este sistema parte do sistema da ABENDE. Nada obstante, a finalidade maior da legislação trabalhista – proteção ao hipossuficiente – não está atendida nesses arcabouços normativos.

Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) possui um Título específico para tratar de normas especiais de tutela do trabalho (Título III), sendo o seu Capítulo I específico sobre *"disposições especiais sobre duração e condições de trabalho"*. São legisladas ali situações especiais em relação a determinadas atividades que, em face de suas peculiaridades, necessitam de um tratamento diferenciado.

Entendemos que devam ser enquadradas nessas hipóteses as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores subaquáticos, tendo em vista o elevado risco a que esses profissionais se submetem no exercício de suas funções. Não poucas vezes, acompanhamos pela imprensa a repercussão de acidentes envolvendo esses trabalhadores, acidentes esses que, muitas vezes, são fatais.

Nesse contexto, já passa da hora de vermos regulamentadas em lei condições de trabalho que assegurem a esses trabalhadores, minimamente, exercer suas atividades em segurança, diminuindo os riscos inerentes ao trabalho submerso.

É certo que algumas condições de segurança já possuem previsão na Norma Regulamentadora nº 15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mas outros direitos precisam ser assegurados, em especial, uma regra para a duração do trabalho e o estabelecimento de adicionais compatíveis com a complexidade e os riscos acentuados da atividade, evitando-se, com isso, abusos muitas vezes cometidos contra a categoria.

A duração do trabalho é, inclusive, uma das preocupações do Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins (SINTASA), que deflagrou uma campanha contra a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL ROGÉRIO CARVALHO PT/SE

jornada excessiva de trabalho intitulada “Diga não ao excesso de horas”. A proposta em tela deve contribuir com a luta da categoria.

Ademais, a proposta vem em um momento importante em que observamos um aumento na procura pelos serviços de trabalhadores subaquáticos, haja vista a descoberta de petróleo na bacia do pré-sal, o que demandará intensos trabalhos submersos.

Em suma, a segurança dos trabalhadores em geral, e dos trabalhadores subaquáticos especialmente, deve ser o objetivo primeiro almejado nas relações de trabalho, sendo esse o principal motivo para caracterizar o interesse social de que se reveste o presente projeto de lei. Temos, por isso, a certeza de que contaremos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2013.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**

PT/SE